



PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOrd

**Acórdão
10a Turma**

Segundo o Enunciado nº 79, aprovado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/112007), cujo entendimento ora se adota, “I - Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** em que são partes **TERESÓPOLIS COUNTRY CLUB**, como recorrente e **LUIZ EDUARDO FREIRE DE CARVALHO HILLESHEIM**, como recorrido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 236/244, complementada pela de fls. 261, oriunda da MM. 01ª Vara do Trabalho de Teresópolis, proferida pelo Exmo. Juiz Rogério Lucas Martins, que julgou procedente em parte o pedido, recorre ordinariamente o reclamado, consoante as razões de fls. 248/258, através das quais sustenta, em síntese, que a testemunha conduzida pelo reclamante era suspeita, em face de sua amizade com ele, traduzida pelo fornecimento de documentos sigilosos, obtidos em razão das funções desempenhadas pela testemunha na empresa; que os prêmios não eram pagos com habitualidade, de modo que é inviável a sua



PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOrd

integração; que todas as férias a que o autor fez jus foram devidamente quitadas; que o autor não trabalhava mais de 44 horas por semana, como comprovam os registros de frequência; que as verbas rescisórias foram corretamente quitadas; que o autor não faz jus a honorários advocatícios;

Preparo às fls. 259/260.

Contra-razões às fls. 266/274.

É o relatório.

DO CONHECIMENTO

Por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

DA CONTRADITA

Como já bem delimitado pelo MM. Juízo de origem, não há qualquer demonstração de amizade íntima entre reclamante e sua testemunha, sendo certo que os documentos juntados aos autos eram acessíveis a todos os sócios (condição da testemunha ao logo do contrato de trabalho do autor), sendo certo que a busca da verdade real, traduzida pela juntada de referidos documentos, justifica a anexação deles aos autos.



PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOrd

DO MÉRITO

DA REMUNERAÇÃO/PRÊMIOS

Ao contrário do que quer fazer crer o ora recorrente, a habitualidade, na espécie, deve ser analisada considerando-se o período de tempo em que a parcela denominada produtividade foi paga, qual seja, de janeiro de 2007 até setembro de 2007, quando ocorreu a rescisão.

Os documentos de fls. 156/159 demonstram que houve pagamento em cinco meses, restando configurada a habitualidade. Nego provimento.

DAS FÉRIAS 2004/2005

A testemunha ouvida (à época da relação de trabalho, diretora do clube) é categórica em afirmar que, no interesse deste, o reclamante apenas usufruiu de 20 dias de férias, nada obstante tenha firmado recibo relativo a 30 dias, de modo que subsiste a condenação nos 10 dias restantes, com acréscimo de 1/3, de forma simples. Nego provimento.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A testemunha conduzida pelo reclamante (fls. 234) comprova a tese da inicial segundo a qual os cartões de ponto não refletem a realidade, ao declarar que "...o autor iniciava sua jornada às 7h30min; que o horário de saída dependia das atividades do clube; que, em média, a saída do autor ocorria às 19 horas; que o autor marcava cartão de ponto; que o cartão de ponto consignava saída às 17h30min; que a marcação do horário de saída no cartão de ponto era determinada pelo diretor presidente da ré...".



PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOrd

Não há, assim qualquer reparo a ser feito na r. sentença, no particular.
Nego provimento.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A confirmação da r. sentença, como visto nos tópicos supra, acarretaram reflexos nas verbas resilitórias do autor, de modo que não que há se cogitar, como pretende o ora recorrente, em quitação satisfatória das mesmas, nem mesmo quanto à tempestividade, restando mantida a condenação correlata. Nego provimento.

DOS HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Enunciado nº 79, aprovado na Primeira Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/112007), cujo entendimento ora se adota, “I - Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quando a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita”. Nego provimento.

DO DANO MORAL

O pedido de indenização por danos morais foi deferido pelo MM. Juízo de origem, pelos seguintes fundamentos:

“Pela análise dos elementos dos autos verificamos que a narrativa fática contida no aditamento (emenda à inicial) de fls. 113/117 restou



PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOrd

comprovada; tendo havido a prática de ato ilícito cometido pelo empregador após a dissolução do contrato de trabalho do autor.

... a prova ora colhida na instrução processual revelou a prática ilícita do réu na vinculação da dispensa do demandante à prática de delito na administração do demandado.

O depoimento da testemunha Célia, de indiscutível idoneidade, colhido a fls. 234, é esclarecedor em comprovar os fatos alegados pelo acionante.

Efetivamente o réu realizou uma assembléia para os seus associados, sem permitir a presença do acionante, não obstante a reunião ser aberta ao público em geral (desde que convidado). A assembléia foi convocada pela diretoria do réu com o intuito de esclarecer os motivos da dispensa do autor. A direção do acionado informou que haveria segurança para impedir o ingresso do autor nas dependências do clube.

Na referida assembléia, a justificativa apresentada pela diretoria do clube para a dispensa do acionante foi o fato de o obreiro ter desacatado o presidente do conselho fiscal, além de ser responsável pela existência de uma diferença de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na contabilidade do clube.

Os fatos revelados no depoimento da testemunha ouvida no curso da instrução processual denotam claramente que o réu, por intermédio de seus representantes legais, afrontaram a dignidade do acionante, eis que expuseram em público uma acusação de prática delituosa do obreiro, divulgando no seio de uma comunidade pequena e



PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOOrd

conservadora fato não comprovado, o qual macula a honra do autor, uma vez que a acusação invocada se configura em prática de ilícito penal.

Impõe-se, diante da atitude de afronta cometida pelo empregador, a condenação de reparação de lesão de ordem moral; sendo o réu condenado ao pagamento da indenização ora fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A r. sentença, mais uma vez, não comporta qualquer reparo, na medida em que, de forma segura, a testemunha ouvida (fls. 234), declarou que “...depoente compareceu à referida assembléia; que a justificativa para a dispensa do autor derivou do fato de o acionante ter desacatado o presidente do conselho fiscal; que além de tal fato também foi apresentado relatório com a indicação de existência de diferença de R\$ 10.000,00 na contabilidade do clube, com a indicação de que o autor era responsável por tal ocorrência; que tal fato foi exposto na assembléia pelo Sr. Ronaldo Mena, presidente do conselho fiscal”

Nada o que ser alterado, portanto, inclusive no que diz respeito ao valor arbitrado à condenação, e isto porque não se deve banalizar um instituto tão importante cujo objetivo é coibir tais práticas vexatórias, devendo a indenização possuir caráter punitivo-pedagógico, visto que deve se prestar a imputar ao empregador, autor do dano, um sentido de penalidade que o iniba proceder de tal forma. Nego provimento.

Resta mantida, por fim, a gratuidade justiça, deferida na forma do art. 790, § 3º, da CLT

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Paulo R C da Fonseca
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10o. andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0005900-90.2008.5.01.0531 – RTOrd

A C O R D A M os DESEMBARGADORES DA DÉCIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator. Pelo Reclamante, presente a Dra. Katia Regina Soares.///

Rio de Janeiro, 12 de Maio de 2010.

Desembargador Federal do Trabalho Paulo Roberto Capanema Da Fonseca
Relator

rnh